

LEI MUNICIPAL N.º 975/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

**INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições definidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuiendo as necessárias relações entre este e a população e entre os membros da população.

Artigo 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertencem ao Município de Santa Tereza.

Artigo 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Artigo 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no seu poder de polícia.

Artigo 7º - A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa, através de solicitação de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Artigo 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por esta Lei.

Artigo 10 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-lo no prazo legal.

§ 1º - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselhar.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão participar de concorrências, coletas ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 11 - As penalidades referidas e aplicadas em função deste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma desta Lei.

Artigo 12 - Os autos de infração obedecerão modelos padronizados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 - Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o auto de infração, o fato será registrado no mesmo, que será remetido via correio, com emissão de Aviso de Recebimento, com o endereço constante no cadastro municipal para fins de IPTU e, após 3 (três) dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Na ausência de oferecimento de defesa por escrito no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão cobradas progressivamente em dobro.

Artigo 15 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Artigo 16 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em multa ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Artigo 17 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que caracterizam a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Artigo 18 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá a mesma ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada num prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e

entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Artigo 19 - *A omissão no cumprimento de obrigação imposta por esta Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será notificado.*

Art. 20 - *As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, independentemente de outras sanções previstas pela mesma, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 3,22 URM (Unidade Referência Municipal).*

Art. 21 - *São os Órgãos de Fiscalização do Município competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.*

Art. 22 - *Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:*

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço;

IV - a disposição legal infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código;

V - a assinatura de quem lavrou o auto de infração, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes ou relativamente capazes, assistidas por seu responsável;

VI - nome e endereço das testemunhas, se houver;

§ 1º - *As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.*

§ 2º - *A assinatura do infrator não constitui, obrigatoriamente, formalidade essencial à validade do auto, porém, sua recusa em assinar o mesmo, implicará em confissão, e será, tal recusa, averbada no auto de infração pela autoridade que o lavrar, perante duas testemunhas e, ainda, a pena relativa ao ilícito cometido será agravada em dobro.*

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 23 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidos pelo Município.

Artigo 24 - É proibido nos logradouros públicos:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio fio, sem a prévia licença do Município;

Pena: multa de 1,61 URM.

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena de 1,61 URM.

III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de 1,94 URM.

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos, bocas de lobo ou terrenos baldios;

Pena: multa de 1,29 URM.

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 1,62 URM.

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 1,62 URM.

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios;

Pena: multa de 0,81 URM.

VIII - efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergências;

Pena: multa de 0,81 URM.

IX - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 1,94 URM.

X - utilizar escadas, balaustradas de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa, bem como para a colocação de vasos,

floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 0,81 URM.

XI - fazer varrição do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de 0,81 URM.

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município e fora dos horários e dias previstos para a coleta;

Pena: multa de 0,81 URM.

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos regulados por legislação municipal específica;

Pena: multa de 1,29 URM.

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem a prévia autorização do Município;

Pena: multa de 1,61 URM.

XV - vender mercadorias, sem a prévia licença do Município;

Pena: multa de 0,81 URM.

XVI - estacionar, por mais de 24h (vinte e quatro horas) seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Pena: multa de 1,61 URM.

XVII - estacionar veículos sobre passeios, em áreas verdes, parques, jardins ou praças fora dos locais permitidos;

Pena: multa de 1,29 URM.

XVIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de 0,81 URM.

XIX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais;

Pena: multa de 1,29 URM.

XX - colocar em postes, árvores ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 1,61 URM.

XXI - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXII - utilizar ou retirar para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXIII - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias;

Pena: multa de 1,94 URM.

XXIV - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXV - causar dano a bens do patrimônio municipal;

Pena: multa de 3,23 URM.

Artigo 25 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino apropriado.

Artigo 26 - Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão:

I - o órgão ou entidade responsável;

II - a firma empreiteira;

III - o responsável técnico;

IV - a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão.

Artigo 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Artigo 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 31 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 32 - A infração do disposto neste capítulo acarretará a pena de multa de 2,42 URM.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 33 - As residências urbanas e rurais deverão ser pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Artigo 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus jardins, quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou inquilinos deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito através de ralos, canaletas, galerias ou valas por meio de declividade apropriada.

Artigo 35 - O lixo das habitações será recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros resíduos provenientes de casas comerciais ou de serviços, bem como terra, folhas e galhos, os quais deverão ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, e esta deve estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza.

Artigo 37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Não serão permitidos nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas (certo poço artesiano), salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais (autorga com a secretaria estadual do meio ambiente).

Artigo 38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas em cada caso.

Artigo 39 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I - ter vedação total, que evite o acesso de animais ou de substâncias que possam contaminar a água;
II - possuir tampa removível;
III - ser instalado em local que permita a facilidade de limpeza, manutenção e inspeção por parte da fiscalização sanitária;
IV - não utilizar material nocivo, especialmente o fibrocimento, quando em contato direto com a água;
V - ser limpo e desinfetado, no mínimo, a cada 6 (seis) meses;

Artigo 40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a pena de multa de 1,94 URM.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS HOTÉIS PENSÕES, POUSADAS, RESTAURANTES, LANCHERIAS, BARES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS, BOTEQUINS, MERCADOS, “TRAYLERS”, FEIRAS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 42 - A instalação dos estabelecimentos comerciais integrantes desta seção, dependem de prévia licença da Municipalidade.

Artigo 43 - Os estabelecimentos comerciais que fazem parte desta seção deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos á poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VIII - nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição, os descartáveis.

§ 2º- Os estabelecimentos a que se refere esta seção, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 44 - No caso específico dos hotéis, motéis, pensões, pousadas, casa de

cômodos e congêneres, estes deverão manter:

- I - a observância dos bons costumes e condições de higiene;*
- II - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;*
- III - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;*
- IV - móveis e assoalho semanalmente desinfetados;*
- V - guarda-roupas e gavetas dos móveis sempre com desinfetante;*
- VI - no caso de motéis, deverá se manter ao alcance de seus clientes, preservativos;*

Artigo 45 - *Nos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior, é proibido:*

- I - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;*
- II - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;*
- III - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas;*

Artigo 46 - *Nos quartos dos estabelecimentos comerciais, citados no art 87 deste Código, é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.*

Artigo 47 - *No caso específico dos restaurantes, bares, lancherias, cafés, padarias, confeitarias, botequins, mercados, “traylers” e congêneres, estes deverão manter:*

- I - dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;*
- II - coletores de lixo;*

Artigo 48 - *É proibido aos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior:*

- I - vender bebida alcoólica a menores de 18(dezoito) anos e a pessoas que já chegarem no estabelecimento comercial embriagadas;*
- II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;*
- III - impedir a limpeza do recinto;*
- IV - expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;*
- V - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.*

Artigo 49 - *Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.*

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 50 - A Administração exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, a indústria e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Artigo 51 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos servidores encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Código, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial infratora.

Artigo 52 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

- I. o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, deverá colocá-las sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas, no mínimo, um metro das portas externas;
- II. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para a maior facilidade de sua limpeza, a qual deverá ser diária.

Artigo 53 - Toda água que venha a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Artigo 54 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, sendo assim, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 55 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o que

segue:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

III - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem o uso devido de luvas ou de talheres adequados, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Artigo 56 - *A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, refrigerantes, doces, guloseimas de toda ordem, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata. Só será permitida em carros apropriados, caixas, ou outros receptáculos fechados, que estarão sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.*

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Pena: multa de 1,29 URM.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS BARBEARIAS, DOS SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES

Artigo 57 - *Nas barbearias, nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, o uso de toalhas e golas individuais é obrigatória.*

Parágrafo Único - *Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.*

Artigo. 58 - O uso de lâminas para fins de depilação deve ser individual, vedada a sua reutilização.

Artigo 59 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma vez só para cada atendimento.

Artigo 60 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente e por equipamentos que permitam a perfeita esterelização.

Pena: multa de 1,29 URM.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 61 - As casas de carnes, peixarias e estabelecimentos comerciais congêneres, deverão atender as seguintes condições:

- I. ter balcões com tampo de aço inoxidável, granito ou fórmica;
- II. utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III. não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV. construção em alvenaria, paredes de no mínimo 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura, totalmente revestidas com material cerâmico, vidrado ou equivalente, e piso de material liso, impermeável, resistente, não absorvente e antiderrapante.

Artigo 62 - Nas casas de carne, peixarias e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão de fiscalização competente e, quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Artigo 63 - Nos estabelecimentos comerciais mencionados nesta seção, é vedado o uso de cepo e machado, bem como o uso de móveis de madeiras sem

revestimento impermeável.

Artigo 64 - Nos estabelecimentos comerciais tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - usar aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e demais insetos, assim como de roedores;

Pena: na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente de 0,81 URM.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS PISCINAS

Artigo 65 - As piscinas públicas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições.

I - todo freqüentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo nadador para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto, com nitidez, o seu fundo;

IV - o equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;

Artigo 66 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão;

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 67 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 68 - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos devem ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano

§ 1º - Quando na vigência do exame médico for verificado em algum freqüentador de piscina, afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratórios, poder-se-á vedar seu ingresso na piscina;

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas serão responsáveis pela segurança de seus freqüentadores, durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 69 - *Para uso dos banhistas, deve haver vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.*

Artigo 70 - *Nenhuma piscina poderá ser usada quando as suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade sanitária competente.*

Artigo 71 - *Das exigências deste Capítulo, exceto o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.*

Pena: na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 0,81 URM

CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Artigo 72- *O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.*

Artigo 73 - *Nos sanitários públicos é proibido:*

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - pichar paredes, portas e janelas ou sujá-las de qualquer forma, bem como seu piso;

III - urinar ou defecar fora dos vasos sanitários;

IV - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

Parágrafo Único - *Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter a ordem nos seus recintos.*

Artigo 74 - *Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a pena de multa de 1,93 URM.*

CAPITULO X

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E LOCAIS DE CULTO

Artigo 75 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam em logradouros públicos, ou recintos fechados, quando permitido o acesso à população em geral.

Parágrafo Único - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 76 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

Pena: multa de 1,61 URM.

II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com normas municipais e instruções do Corpo de Bombeiros, devendo os corredores de acesso ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Pena: multa de 1,61 URM.

III – É proibido fumar, ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados, podendo ser indicadas áreas especiais para fumantes.

Pena: multa de 0,81 URM.

IV – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Pena: multa de 1,61 URM.

V – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa quando se apagarem as luzes da sala;

Pena: multa de 0,81 URM.

VI - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Pena: multa de 1,61 URM.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento de casas e locais de espetáculo, circos e similares, será concedida pelo Município, mediante a apresentação de laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria

realizada nos equipamentos e dependências, de modo a garantir a segurança da população em geral.

Artigo 77 - *Para permitir a armação de circos ou barracas em lugares públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito como tributação municipal, para garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do local.*

Parágrafo Único - *O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos.*

Artigo 78 - *Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.*

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 79 - *As igrejas, templos e as casas de culto são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.*

Artigo 80 - *Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e, ainda, observados os seguintes requisitos:*

I - as pias de água deverão ser do tipo higiênico;

II - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único - *A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade, a qual será fornecida pela Administração, gratuitamente.*

Pena: multa de 1,29 URM.

CAPÍTULO XI

Artigo 81 - *O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.*

Artigo 82 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Artigo 83 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente.

Artigo 84 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados :

I - conduzir animais ou veículos em desacordo com os limites de velocidade definidos pela sinalização urbana;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Artigo 85 - E expressamente proibido danificar, retirar placas ou outros elementos mecânicos ou eletrônicos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, de regulação ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 86 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Artigo 87 - E proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;*
- III - patinar, a não ser nos logradouros à isso destinados;*
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;*
- V - conduzir ou conservar animais sobre os jardins públicos;*

Parágrafo Primeiro - *Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças, de deficientes físicos ou guias de cegos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.*

Parágrafo Segundo - *Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos. observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).*

Artigo 88 - *Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a pena de 2,42 URM.*

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Artigo 89 - *Constitui infração:*

I - trafegar com veículo de tração animal, mesmo em zona permitida, sem o devido licenciamento municipal, sem adequada sinalização luminosa ou com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 0,81 URM.

II - fumar em veículos de transporte coletivo:

Pena: multa de 0,81 URM.

III - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

Pena: multa de 0,81 URM.

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como motorista, cobrador ou fiscal;

Pena: multa de 0,81 URM.

V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Pena: multa de 0,81 URM.

VI - o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário desrespeitosamente;

Pena: multa de 0,81 URM.

VII - recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de 0,81 URM.

VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado e adequadamente trajado;

Pena: multa de 0,81 URM.

IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagens de grande porte ou sem condições de segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 0,81 URM.

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo em situação de emergência;

Pena: multa de 0,81 URM.

XI - transportar passageiros além do número licenciado para o veículo;

Pena: multa de 0,81 URM.

XII - trafegar com passageiro pendurado pelo lado de fora do veículo;

Pena: multa de 0,81 URM.

XIII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 0,81 URM.

XIV - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de 0,81 URM.

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos ou criando situações de risco;

Pena: multa de 0,81 URM.

XVI - deixar abandonado na via pública veículos de transporte coletivo com o motor funcionando;

Pena: multa de 0,81 URM.

XVII - conduzir veículo de transporte coletivo sem a indicação do número e nome da linha ou com a luz do letreiro ou do número da linha desligada durante a noite;

Pena: multa de 0,81 URM.

XVIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

Pena: multa de 0,81 URM.

XIX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou de qualquer forma, criando situações de risco para passageiros, pedestres ou outros motoristas;

Pena: multa de 0,81 URM.

XX - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou removido;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXI - a falta de cumprimento do horário inicial e final das linhas de transporte coletivo;

Pena: multa de 0,81 UFIR.

XXII - o motorista, cobrador, fiscal ou largador de ônibus trabalhar sem identidade da Secretaria Municipal de Transportes;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXIII - não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação da lotação, das tarifas e do itinerário.

Pena: multa de 0,81 URM.

XXIV - o veículo de carga trafegar com carga com peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia 0,81 URM.

XXV - trafegar em ruas de perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando sua interrupção;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXVI - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXVII - recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigido;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXVIII - não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXIX - transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXX - transportar carga viva como suínos, bois e aves, nas ruas centrais do perímetro urbano do município;

Pena: multa de 0,81 URM.

XXXI - Os veículos destinados ao transporte de suínos, adubo orgânico, de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão dispor de tanques hermeticamente vedados, sem que haja risco mínimo de vazamento, não poderão transitar e nem permanecerem estacionados em garagem e nas ruas do perímetro urbano do Município.

Pena: multa de 2,50 URM.

XXXII - Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública e não podem transitar nas ruas centrais do perímetro urbano do município.

Pena: multa de 0,81 URM.

CAPÍTULO XIII

DOS CEMITÉRIOS E ENTERROS

Artigo 90 - Compete à municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

Artigo 91 - Os cemitérios pertencentes a particulares e a irmandades ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 92 - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Artigo 93- Em qualquer área do Município, desde que não cause dano ambiental, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério considerando, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que vai atender, além da previsão da área para estacionamento e expansão futura, deverá licenciar perante o órgão de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para a previsão de área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

Artigo 94 - Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vitimada por moléstia infecto-contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

Artigo 95 - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Nenhuma sepultura será aberta salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem a licença oficial da autoridade competente e sem a presença do administrador do cemitério.

Artigo 96 - Os cemitérios serão divididos em sepulturas, que serão numeradas, à medida em que forem sendo ocupadas.

Artigo 97 - A qualquer pessoa é permitido à entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

Artigo 98 - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre sepulturas, subindo nos túmulos ou danificando-os.

Artigo 99 - Os administradores dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual assentarão o nome, o sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o número da sepultura.

Artigo 100 - Em cada sepultura será colocado, pelo administrador, uma placa com o número correspondente ao número lançado no livro de registro respectivo.

Artigo 101 - O encarregado pelo sepultamento pagará na Tesouraria da Prefeitura a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo Único - Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Artigo 102 - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 3 (três) pessoas que o Prefeito nomear, sobre a proposta dos membros da Comunidade.

Artigo 103 - Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal uma relação e um mapa dos óbitos que se derem nos distritos contendo todas as informações solicitadas através dos artigo 62 e artigo 63 e prestar contas do movimento financeiro do ano correspondente.

Artigo 104 - Aos indigentes nada se cobrará pela guia.

Artigo 105 - Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e em completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade ao Prefeito.

Artigo 106 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 07 às 18 horas.

Artigo 107 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 2,42 URM.

CAPÍTULO XIV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Artigo 108 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 1,61 URM.

II - não obedecer nas obras, às prescrições estabelecidas no Código de Edificações do Município;

Pena: multa de 3,22 URM.

III - deixar de retirar os tapumes e andaimes, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias.

Pena: multa de 1,29 URM.

Parágrafo Único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo de aplicação de pena, fará remover os tapumes e andaimes, às custas do proprietário.

Artigo 109 - Os proprietários dos terrenos são obrigados a localizar no interior do terreno, até os limites do tapume, todo e qualquer material utilizado na obra e a manter o logradouro público livre de impedimentos, entupimentos e garantindo a segurança dos transeuntes.

Pena: multa de 0,81 URM.

Artigo 110 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Pena: multa de 1,61 UFIR.

Artigo 111 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam pavimentação, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, nos padrões estabelecidos pelo Município e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através do seu setor competente, notifique o infrator e, após 30 (trinta) dias, realize o trabalho, que será cobrado com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de preços da Prefeitura Municipal.
Pena: multa de 1,61 URM.

CAPÍTULO XV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Artigo 112 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, através do competente Alvará de Licença de Localização concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
Pena: multa de 1,61 URM e o fechamento do estabelecimento.

§ 1º - Em qualquer caso, o fornecimento do Alvará de Localização fica condicionado ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo urbano do Município, quanto à adequação da atividade proposta na zona em que se pretende implantá-la.

§ 2º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

Pena: multa de 1,61 URM.

§ 3º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma de Lei.

§ 4º - O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível. Pena: multa de 0,81 URM.

§ 5º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Artigo 113 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de atividade de comércio, serviço ou indústria desempenhado;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro, cumprindo todas as exigências em vigor no Município.

Artigo 114 - O Alvará de Licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e da **aprovação da autoridade sanitária competente**.

Artigo 115 - O Alvará de Licença para o funcionamento de atividades industriais ou de outra atividade que, pela natureza do seu funcionamento, puder trazer risco ambiental ou para a população, deverá ser precedido de consulta prévia à Fundação Estadual de Proteção Ambiental.

Artigo 116 - A Licença de Localização poderá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo Único - Cancelada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artigo 117 - Os restaurantes, bares e casas de chá que possuam área fechada de atendimento ao público superior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam obrigados a destinar espaço reservado aos fumantes dentro de um prazo de 6 (seis) meses, contados à partir da vigência desta Lei.

Pena: de 2,42 URM, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidências.

§ 1º - os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão ser equipados com sistema de ventilação ou qualquer outro recurso eficiente que impeça a passagem da fumaça da área de fumantes à de não fumantes e que garanta uma boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Pena: de 2,42 URM, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidências.

§ 2º - excluem-se das disposições do parágrafo anterior os bares e as casas noturnas que ofereçam "shows" musicais ou danças após as 22 horas.

Artigo 118 - *Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:*

I - homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego, ofendam ao decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 0,81 URM.

CAPITULO XVI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 119 - *O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.*

Parágrafo Único - *A licença a que se refere o presente artigo deve ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.*

Artigo 120 - *Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:*

I - número de inscrição estadual;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Artigo 121 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Artigo 122 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Artigo 123 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 1,29 URM, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO XVII

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 124 - Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais ou medidas de uso comum no comércio ficam sujeitos à aferição.

Artigo 125 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Só serão aferidos pesos e medidas que obedeçam ao sistema métrico decimal.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 0,81URM.

CAPÍTULO XVIII

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artigo 127 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Artigo 128 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 0,81 URM.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (2) vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando à defesa dos aspectos ambientais urbanos.

Artigo 129 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;

Pena: multa de 0,81 URM.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas, Pena: multa de 0,81 URM.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Pena: multa de 0,81 URM.

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 2,42 URM.

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

Pena: multa de 0,81 URM.

VI - que sejam escandalosos ou imorais. Pena: multa de 0,81 URM.

VII - que prejudiquem a visibilidade das placas ou sinalização de trânsito ou informativa.

Pena: multa de 0,81 URM.

Artigo 130 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;

Pena: multa de 0,81 URM.

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município.

Pena: multa de 1,29 URM.

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

Pena: multa de 1,29 URM.

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 1,29 URM.

V - ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de 1,29 URM.

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 1,29 URM.

Artigo 131 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Pena: multa de 0,81 URM.

Artigo 132 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às disposições deste Código.

Parágrafo Único - Nos locais a que se refere o caput deste artigo fica proibida a fixação de cartazes e fotografias de filmes de sexo explícito e de pornografia em geral bem como de quaisquer espetáculos do gênero.

Artigo 133 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

Artigo 134 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas e por folhetos, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
Pena: multa de 0,81 URM.

CAPÍTULO XIX

DOS ELEVADORES

Artigo 135 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-carga são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Artigo 136 - O funcionamento desses aparelhos fica condicionado á vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declaram estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais disposições legais vigentes.

Artigo 137 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência, responsabilidade técnica da empresa instaladora e respectivo responsável técnico registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 138 - Junto aos elevadores e à vista do Público, o Município colocará uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.
Pena: multa de 1,61 URM.

§ 1º - Em edifícios residenciais que possuam portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, à fiscalização municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Pena: multa de 1,61 URM.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

Pena: multa de 1,61 URM.

§ 5º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias.

Pena: multa de 1,61 URM.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

Pena: multa de 1,61 URM.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração.

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 139 - *Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.*

Parágrafo Único - *A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.*

Artigo 140 - *A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias.*

Parágrafo Único - *Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 102.*

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 141 - *Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:*

I - o comando for à manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, ou mistos, salvo os casos de comando automático.

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 142 - *Do ascensorista é exigido:*

I - pleno conhecimento de manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa do elevador e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 143 - *E proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador.*

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 144 - *As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.*

Artigo 145 - *E obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.*

Pena; multa de 1,61 URM.

Artigo 146 - *Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o artigo 107.*

§ 1º - *A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.*

§ 2º - *O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.*

Artigo 147 - *A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos sendo, após, expedido novo certificado de funcionamento.*

Artigo 148 - *Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8h (oito horas) da manhã e após as 19h (dezenove horas), ressalvados os casos de urgência a critério da administração do edifício.*

CAPITULO XX

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 149 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais, classificam-se em:

- a) pedreiras;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) areais.

Parágrafo Único - Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Artigo 150 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como o seu funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido à aprovação de autoridade municipal competente.

Artigo 151 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.
Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 152 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena da caducidade.

Artigo 153 - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado.

Pena: multa de 3,22 URM.

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada:

Pena: multa de 3,22 URM.

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração.

Pena: multa de 3,22 URM.

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

Pena: multa de 3,22 URM. V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos.

Pena: multa de 3,22 URM.

VI - impedir a poluição do ar, das águas ou do solo que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento.

Pena: multa de 3,22 URM.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural.

Pena: multa de 3,22 URM.

VIII - proteger com vegetação e tratamentos recomendados as áreas das encostas de onde foram extraídos materiais.

Pena: multa de 3,22 URM.

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 154 - A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - se promover o parcelamento ou qualquer outro ato que importe na alteração da área original avaliada para exploração;

III - for determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal;

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada à exploração de acordo com esta Lei, sempre que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 155 - A extração de pedregulho, areia ou outros minerais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita:

I - quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

II - quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;

III - quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

IV - em local próximo e a jusante do despejo de esgotos;

§ 1º - A extração de areia das proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre da prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Artigo 156 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II - As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixas de areia, de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois, poderão ser encaminhadas a galerias ou cursos d'água próximos;

III - No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas;

IV - Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V - As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI - Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local da exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Artigo 157 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

Artigo 158 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como, de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Artigo 159 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

CAPÍTULO XXI

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 160- Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Artigo 161 - É obrigatória a vacinação anual dos cães Pena: multa de 0,81 URM.

Artigo 162 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Artigo 163 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos, galinheiros e pocilgas.

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 164 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: multa de 1,29 URM.

Artigo 165 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: multa de 1,29 URM.

Artigo 166 - Todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa.

Pena: multa de 1,61 URM.

Artigo 167 - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou que os privem de ar e luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - abandonar animal ferido ou doente sem assistência;

VI - conduzir animal sem arreio ou apetrecho adequado, causando-lhe sofrimento;

VII - não prestar ao animal, alimentação, água e/ou descanso necessários.

Artigo 168 - São passíveis de multa os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda.

Artigo 169 - A castigos violentos contra o animal, além da multa imposta, caberá a apreensão do animal, do veículo, ou de ambos.

Artigo 170 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 100 URM.

CAPÍTULO XXII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 171 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 172 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

Artigo 173 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;*
- II- nitroglicerina, seus compostos e derivados;*
- III - pólvora e algodão pólvora;*
- IV - espoletas e estopins;*
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;*
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.*

Artigo 174 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;*
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;*
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.*

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) das habitações, igrejas e templos, escolas, clubes, supermercados e centros comerciais e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 175 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos;*
- II - soltar balões com mecha acesa em toda a extensão do Município;*
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia aprovação da Prefeitura;*
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro do Município.*

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 176 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 177 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 178 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 179- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 3,22 URM.

CAPÍTULO XXIII

DAS NORMAS DE INCÊNDIO

Artigo 180 - As instalações de prevenção contra incêndio, deverão cumprir, para as edificações, as normas estabelecidas na Seção XII do Capítulo VI do Título IV do Código de Edificações do Município, bem como as normas especiais definidas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Na infração deste artigo será aplicada multa de 3,22 URM.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 181 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 182 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, entendido como o solo, a água e o ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou qualquer estado de matéria que, direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a flora e fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o ambiente natural para uso de fins domésticos, agropecuários, recreativos e para outros fins úteis ou que, de alguma forma, afeiem a paisagem natural;

Artigo 183 - Ao Município incumbe:

I - implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam, como resíduo de sua produção, fumaça, fuligem, gases, odores, líquidos, ruídos;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar;

Parágrafo Único - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 184 - Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos

para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e de acordo com a legislação estadual vigente.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 185 - *É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.*

Artigo 186 - *Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:*

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 187 - *Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 h (vinte e duas horas) e 6 h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos. Será feito um estudo de impacto de vizinhança para permitir ou não o funcionamento.*

Parágrafo Único - *O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.*

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 188 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de 0,81 URM.

II - a utilização de matracas, cometas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 0,81 URM.

III - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto falante, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de 0,81 URM.

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda ou para outros fins e que sejam ouvidos fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de 0,81 URM.

Artigo 189 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);

VI - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente definidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 190 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser dotadas de instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções em reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 191- *Constitui infração a utilização, em edificações para qualquer finalidade ou em veículos em geral, de dispositivos de alarme desregulados, que disparam com frequência e sem motivo aparente, causando transtornos à vizinhança.*

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 192 - *No caso de utilização de dispositivos de alarme em edificações, principalmente em períodos de ausências mais prolongadas, o proprietário fica obrigado a manter um responsável pelo perfeito funcionamento do dispositivo, seja através de empresas de segurança, seja através de outro agente.*

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 193 - *As empresas que negociam equipamentos de segurança ficam obrigadas a informar seus clientes, através de folhetos ou outra forma escrita, das medidas de responsabilidade quanto ao seu funcionamento.*

Pena: multa de 3,22 URM.

Artigo 194 - *Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:*

I - em zonas residenciais: 60 db (sessenta decibéis) no horário compreendido entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medidos na curva "B" e 45 DB (quarenta e cinco decibéis) das 19h (dezenove horas) às 07h (sete horas), medidos na curva "A";

II - nas zonas industriais: de 85 db (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 06h (seis horas) e 22 (vinte e duas horas), medidos na curva e 65 DB (sessenta e cinco decibéis) das 22h (vinte e duas horas) às 06 (seis horas), medidos na curva "B";

III - em zonas comerciais: de 75 db (setenta e cinco decibéis), no horário compreendido entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medido na curva "B" e 60 DB (sessenta decibéis) das 19 h (dezenove horas) às 07h (sete horas), medidos na curva "B".

CAPITULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 195 - *Para impedir a poluição das águas, é proibido:*

I - as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a rios, lagos, lagoas, riachos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência ao que estabelecem os organismos e instituições estaduais e municipais que regulamentam a questão.

Pena: multa de 3,22 URM.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 3,22 URM.

III - localizar estábulos, pocilgas e galinheiros e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de rios, lagos, riachos, nascentes, fontes, represas e reservatórios que possam vir a poluir as águas.

Pena: multa de 3,22 URM.

IV - acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens da rede hidráulica;

Pena: multa de 3,22 URM, por hectare aterrado.

Parágrafo Único - *A matéria que trata o presente Título poderá ser tratada complementarmente por legislação municipal ambiental específica.*

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 196 - *Fica vedado por este Código:*

I - estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II - desacatar os agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

III - recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha;

IV - prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes;

Artigo 197 - *A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros, comércio, indústria, serviços e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.*

Artigo 198 - As empresas, pessoas físicas ou jurídicas que infringem as determinações deste código e, toda a população, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao mesmo.

Artigo 199 – Esta lei será revisada para adequações necessárias no prazo máximo de dois anos.

Artigo 200- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 339/2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal